



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10650.001751/2002-12
Recurso nº	140.855 Embargos
Matéria	IRPF - Embargos Declaratórios
Acórdão nº	104-22.670
Sessão de	14 de setembro de 2007
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	DILZA MARIA DE PAIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatando-se que houve contradição entre a decisão e seus fundamentos, devem ser acolhidos os embargos, com a finalidade de adequação do acórdão à real manifestação do colegiado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - MULTA MÍNIMA - Estando o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, no ano-calendário de 2001, por ter participado do quadro societário de pessoa jurídica como sócio, nos termos do artigo 1º, inciso III, da IN SRF nº 110, de 28.12.2001, a sua apresentação extemporânea está sujeita à cobrança de multa pelo atraso na entrega.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº 104-20.707, de 19/05/2005, NEGAR provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 41/42), com fundamento no artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes da União, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, apontando contradição entre o conteúdo do voto do acórdão nº 104-20.707, de 19.05.2005 (fls. 35/39) e o seu dispositivo.

Segundo a Embargante, enquanto os fundamentos de decidir apontavam ao improvimento do recurso, sua conclusão final foi pelo provimento.

O Relator original, Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, em manifestação de fls. 44, reconhece a contradição e propõe a re-ratificação do acórdão, com a alteração de seu dispositivo final de “dar-lhe provimento” para “negar-lhe provimento”.

Em virtude de não mais fazer parte deste Colegiado, a Presidência desta Câmara, distribuiu os autos a mim, para novo relato (Despacho nº 104-072/2007, fls. 45).

A matéria de mérito em discussão trata-se da imposição de multa regulamentar pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos da Contribuintes, do ano-calendário de 2.001.

De acordo com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, a Contribuinte estaria obrigada à apresentação da Declaração de Rendimentos por ser sócia de pessoa jurídica, no ano-calendário em questão (2001).

A Recorrente não questiona o atraso em si. Procura justificá-lo em função de sério acidente sofrido em 24.04.2001, que lhe deixou graves seqüelas. Afirmo, também, não mais ser mais sócia de pessoa jurídica, tendo dela se desligado em setembro de 2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

Os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional são tempestivos, devendo ser conhecidos.

Realmente, assiste razão à Embargante.

Os fundamentos do conteúdo do voto constante do acórdão n.º 104-20.707, de 19.05.2005 são os seguintes (fls. 38/39):

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo n.º 10650.001751/2002-12, sob o argumento de que encontrava-se acidentada no ano-calendário 2001, o que a impossibilitou de apresentar em tempo a declaração de IR respectiva e, por outro lado, ao contrário do que afirmou a DRJ/Juiz de Fora, não é sócia da empresa "Decabeleireiros Ltda", conforme documento de fls. 32.

Quanto ao primeiro argumento, deixo de acolhe-lo, uma vez que, conforme bem acentuado pela decisão de primeira instância, a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos, e, ainda, a aplicação de multa em decorrência da entrega extemporânea, decorre da legislação tributária, não havendo, pois, como se furtar ao seu cumprimento.

Por outro lado, quanto à alegação da contribuinte de que não era sócia da empresa "Decabeleireiros Ltda.", a mesma não procede, haja vista que, conforme consta do documento de fls. 32, emitido em marco de 2003, em 11.09.2001 houve uma alteração do quadro societário daquela empresa, que, confrontando-se com o documento de fls. 24, refere-se à exclusão de um sócio. Ora, pode-se concluir, portanto, que a recorrente fazia parte do quadro societário da empresa "Decabeleireiros Ltda." até o mês de setembro/2001, de modo que estava obrigada, portanto, a apresentar a respectiva declaração de rendimentos."

Estão eles em conformidade com os elementos probantes constantes dos autos.

Porém, por equívoco, a sua conclusão está assim registrada (fls.39):

"Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cancelar o lançamento, exonerando a recorrente do pagamento da multa que lhe foi aplicada."



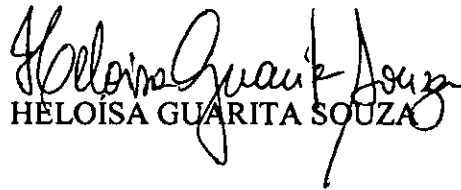
Trata-se, à toda evidência, de flagrante contradição, sanável por meio de embargos de declaração, nos termos do artigo 27, do Regimento Interno deste Conselho, verbis:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.” (grifou-se)

Portanto, como inclusive reconhecido pelo Conselheiro Relator, faz-se necessário retificar a parte conclusiva do referido acórdão, alterando-a para NEGAR-LHE provimento, mantendo-se as suas considerações de mérito.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração, para re-ratificar o acórdão nº 104-20.707, de 19.05.2005, para NEGAR provimento ao recurso da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA